

PARECER JURIDICO COFEM 01/2023

Trata o presente de consulta formulada pelo Plenário do Conselho Federal de Museologia – COFEM reunido na 65ª AGO de 28/01/2023, tendo como escopo esclarecer a situação do Instituto Pedra que está registrado desde 25/05/2015 no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e não possui capital social e segundo o contador do COFEM o Instituto tem Patrimônio Líquido no valor de R\$1.634.676,00.

O Art. 1º da LEI nº 6.839/1980 determina que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Neste sentido, o Plenário assim indagou a esta Assessoria Jurídica:

1) Diante da Lei nº 6.839, como definir a atividade básica do Instituto? Ou é o próprio Instituto que define sua atividade básica?

2) Como a Instituição exerce atividades vinculadas a museologia, naturalmente, deverá estar inscrita no COREM. Como já está registrada no CAU, por exercer atividades vinculadas à arquitetura, onde provavelmente paga anuidade, gostaríamos de ter uma orientação de como agir em relação a anuidade junto ao COREM. Devemos cobrar independente do Instituto Pedra estar pagando anuidade no CAU? Neste caso não se configura como bitributação?

3) Em caso de outras ENTIDADES, que não possuem Capital Social, solicitando o Registro Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Regionais de Museologia, o COFEM pode estipular o valor da anuidade, também a partir do Patrimônio Líquido (Patrimônio Social)? Ou essas entidades não devem pagar anuidade de Conselho de Classe?

4) As Pessoas Jurídicas que tenham composição ‘mista’ (sócios e objeto social) e desenvolvem atividades de museus devem ser registradas tanto no COREM, quanto nos demais Conselhos a que pertencem?

Esclarecidos os pontos objeto da consulta, passamos ao exame dos mesmos.

É o relatório.

1 – Inicialmente, a atividade básica definida pela empresa na sua constituição, e que pode ser modificada via alteração do contrato social ou CNPJ, ou o serviço prestado a terceiros, é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado Conselho Profissional, nos exatos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6839/1980.

2 – No caso da Museologia, as empresas que possuam como atividade básica ou natureza do serviço prestado a terceiros, aquelas que exigem a responsabilidade técnica de um Museólogo, que em tese são aquelas contidas no art. 3º da Lei 7287/84, estão obrigadas ao registro perante um dos Conselhos Regionais.

3 – A discussão sobre a obrigatoriedade ou não de possuir registro em mais de um Conselho de Fiscalização Profissional é latente perante o Judiciário, sendo certo que a jurisprudência dominante tem sido no sentido de que a atividade básica ou o serviço prestado a terceiros é que fixa qual o conselho deverá a empresa possuir registro. Cabendo apenas o pagamento da anuidade e registro em um só conselho de classe.

4 – No caso específico do Instituto Pedra, a atividade principal constante no CNPJ é o código nº 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, e me parece que estas atividades estariam inseridas na previsão contida no art. 3º, da Lei de Regulamentação da Museologia.

5 – No que tange ao valor da anuidade, as empresas que não possuem capital social, a mesma deverá ser calculada com base no ultimo balanço patrimonial, cabendo ao COFEM normatizar tal forma de cobrança, tendo em vista seu poder regulamentar previsto no art. 7º, alínea f da Lei Federal nº 7287/84.

6 – Fixadas as premissas acima, passaremos a responder de forma objetiva para facilitar a análise dos leitores do presente, nos exatos termos das perguntas contidas na consulta.

7 - 1) Diante da Lei nº 6.839, como definir a atividade básica do Instituto? Ou é o próprio Instituto que define sua atividade básica?

Resposta: Quem fixa a atividade básica é a empresa, e pode ser analisada por meio do cartão CNPJ, ou pelos seus atos constitutivos.

8 - 2) Como a Instituição exerce atividades vinculadas a museologia, naturalmente, deverá estar inscrita no COREM. Como já está registrada no CAU, por exercer atividades vinculadas à arquitetura, onde provavelmente paga anuidade, gostaríamos de ter uma orientação de como agir em relação a anuidade junto ao COREM. Devemos cobrar independente do Instituto Pedra estar pagando anuidade no CAU? Neste caso não se configura como bitributação?

Resposta: No caso, como exposto acima, o meu entendimento que é a atividade básica do Instituto Pedra está sim ligado à Museologia e, portanto, o registro deveria ser em um dos COREMS e não no CAU. Mas sem dúvidas, só deve pagar a anuidade em um dos Conselhos, em virtude do posicionamento uníssono dos tribunais.

9 - 3) Em caso de outras ENTIDADES, que não possuem Capital Social, solicitando o Registro Pessoa Jurídica junto aos Conselhos Regionais de Museologia, o COFEM pode estipular o valor da anuidade, também a partir do Patrimônio Líquido (Patrimônio Social)? Ou essas entidades não devem pagar anuidade de Conselho de Classe?

Resposta: Esta questão merece ser regulamentada pelo COFEM. Normalmente, instituições sem fins lucrativos poderiam ter algum tipo de isenção ou redução no valor da anuidade. Mas, as demais instituições, empresas, organizações em tese devem pagar anuidade, cujo valor é calculado com base no capital social. As que não possuem capital social, podem sim ter sua anuidade calculada com base no balanço patrimonial, mas desde que seja assim regulamentada pelo COFEM.

10 - 4) As Pessoas Jurídicas que tenham composição 'mista' (sócios e objeto social) e desenvolvem atividades de museus devem ser registradas tanto no COREM, quanto nos demais Conselhos a que pertencem?

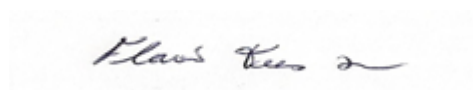
Resposta: Vai depender da atividade básica ou natureza do serviço prestado a terceiros. Certamente se a atividade ou o serviço estejam ligados à Museologia, o registro deverá ser em um COREM.

CONCLUSÃO

11 - Logo, diante do acima exposto, esperamos ter respondido de forma satisfatória as consultas expostas, me colocando a disposição para dirimir quaisquer outras dúvidas que se fizerem necessárias.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.



FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988